



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN-52

Aprova o Regimento do COFEN e da Au  
tarquia constituída pelos Conselhos  
de Enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem, no uso da competência consignada no art. 8º, inciso I, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, tendo em vista a deliberação do Plenário em sua 53a. Reunião Ordinária, RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovado o Regimento, que com esta baixa, do COFEN e da Autarquia constituída pelo conjunto de Conselhos de Enfermagem.

Art. 2º. A presente Resolução entrará em vigor na data em que for publicada na imprensa oficial, revogadas as disposições em contrário, em particular a Resolução COFEN-1 e o Regimento por esta baixado.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1979

*Maria Elena da Silva Nery*  
MARIA ELENA DA SILVA NERY  
SEGUNDA SECRETÁRIA

*Amalia Corrêa de Carvalho*  
AMALIA CORRÊA DE CARVALHO  
PRESIDENTE



## CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

### REGIMENTO DA AUTARQUIA E DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

#### TÍTULO I

#### A AUTARQUIA PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM

#### CAPÍTULO I

#### FINALIDADE, SEDE, FORO E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º. A Autarquia profissional de enfermagem, criada pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, constituída pelo conjunto dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, sediada e com foro em Brasília, DF, tem por finalidade a normatividade, disciplina e fiscalização do exercício da enfermagem e de suas atividades auxiliares em todo o território nacional.

Art. 2º. São órgãos da Autarquia:

- I - Assembléia dos Delegados Regionais;
- II - Conselho Federal de Enfermagem;
- III - as Assembléias Gerais dos Conselhos Regionais;
- IV - os Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 3º. A Assembléia dos Delegados Regionais é constituída pelo conjunto dos delegados eleitores dos Conselhos Regionais, deliberando pelo voto da maioria de seus integrantes, a ela competindo eleger os Conselheiros e suplentes do Conselho Federal, bem como julgar, em grau de recurso, as decisões proferidas em primeira instância, pelo COFEN, em processo ético.

Parágrafo único. A Assembléia dos Delegados Regionais, que terá regimento próprio, é convocada pelo Presidente do COFEN.

Art. 4º. O Conselho Federal de Enfermagem, sediado e com foro em Brasília, DF, e jurisdição em todo o território nacional, é o órgão dirigente central e normativo da Autarquia, funcionando, ademais, seu Plenário como Tribunal Superior de Ética nos casos previstos em lei e no Código de Processo Ético.

Art. 5º. A Assembléia Geral de Conselho Regional, constituída pelo conjunto do pessoal nele inscrito, é convocada pelo Presidente deste para eleição dos Conselheiros e suplentes do COREN, em época determinada pelo COFEN, segundo as normas por este estabelecidas.

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**

Art. 6º. Os Conselhos Regionais de Enfermagem, órgãos de execução da disciplina e fiscalização profissional, têm jurisdição no Distrito Federal, Estado ou Território onde se localizam, e sede e foro na respectiva capital.

Art. 7º. Os Regimentos Internos dos CORENs guardarão correspondência com o Regimento do COFEN, observadas as prerrogativas deste, estabelecidas em lei.

Parágrafo único. O exercício do cargo de Conselheiro e a suplência de Conselho de Enfermagem são incompatíveis com o exercício de cargo de Conselheiro e com a suplência de outro Conselho de Enfermagem.

Art. 8º. Os Conselheiros e dirigentes do COFEN são também os Conselheiros e dirigentes da Autarquia.

**CAPÍTULO II**

**A SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DOS CORENs AO COFEN**

Art. 9º. Os Conselhos Regionais possuem autonomia administrativa e financeira, observada a subordinação ao Conselho Federal estabelecida no art. 3º da Lei nº 5.905/73.

Art. 10. A subordinação hierárquica dos Conselhos Regionais ao Conselho Federal efetiva-se por:

I - exata e rigorosa observância às determinações do COFEN, especialmente através:

a) do imediato e fiel cumprimento de seus Acórdãos, Resoluções e Decisões;

b) da remessa, rigorosamente dentro dos prazos fixados, das prestações de contas, organizadas de acordo com as normas legais, para encaminhamento ao Tribunal de Contas;

c) da remessa mensal do balancete de receita e despesa referente ao mês anterior;

d) da remessa, dentro dos prazos fixados, das quotas de receita pertencentes ao COFEN;

e) do pronto atendimento aos pedidos de informação;

f) do atendimento às diligências determinadas;

II - colaboração permanente nos assuntos ligados à realização das finalidades da Autarquia.

Art. 11. O Presidente de COREN que não cumprir ou não fizer cumprir, com rigorosa exatidão, as obrigações previstas no artigo anterior fica sujeito

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**

às seguintes penalidades, impostas pelo COFEN em virtude do disposto no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905/73, observada a seguinte gradação, de acordo com a gravidade da falta:

- I - advertência, escrita e reservada;
- II - repreensão;
- III - suspensão até 60 (sessenta) dias;
- IV - destituição do cargo.

§ 1º. As mesmas penalidades poderão ser aplicadas a Presidente ou Conselheiro que praticar ato:

a) em descumprimento de norma legal ou regimental, especialmente quanto à observância dos limites de suas atribuições relacionadas com a disciplina e fiscalização do exercício profissional;

b) ofensivo ao decoro ou à dignidade dos Conselhos Federal e Regional ou de seus membros.

§ 2º. A substituição do Presidente ou Conselheiro suspenso ou destituído observará as normas estabelecidas no Regimento Interno do respectivo COREN, ou fixadas no presente Regimento, se for o caso.

Art. 12. O Conselho Federal poderá determinar a desativação de COREN em caso de a respectiva situação financeira assim o exigir, bem como estender a jurisdição de COREN sobre a área de COREN desativado.

Art. 13. O mandato dos Conselheiros e dos dirigentes da Autarquia e do COFEN é meramente honorífico.

**TÍTULO II**

**O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**

**CAPÍTULO I**

**A ESTRUTURA**

Art. 14. É a seguinte a estrutura do COFEN:

- I - Plenário, órgão deliberativo;
- II - Diretoria, órgão executivo;
- III - Comissão de Tomada de Contas, órgão consultivo e fiscal.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

CAPÍTULO II

O PLENÁRIO

Seção I

A composição e a competência

Art. 15. O Plenário é composto por 9 (nove) membros, aos quais é atribuído o título de Conselheiro, eleitos pela Assembléia dos Delegados Regionais.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Plenário é de 3 (três) anos, admitida uma reeleição.

Art. 16. Ao Plenário compete:

I - aprovar os Regimentos da Assembléia dos Delegados Regionais, do COFEN e dos CORENs;

II - decidir sobre a instalação de Conselho Regional;

III - elaborar o Código de Deontologia de Enfermagem e instrumentos complementares, bem como alterá-los, ouvidos os CORENs;

IV - deliberar sobre provimentos e instruções a serem baixados com vista à uniformidade de procedimento e ao regular funcionamento dos Conselhos Regionais;

V - estabelecer diretrizes gerais para disciplina e fiscalização do exercício profissional e ocupacional na área da Enfermagem;

VI - dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais quanto às finalidades da entidade e aos atos baixados pelo COFEN;

VII - conferir atribuições aos CORENs, respeitadas as finalidades destes;

VIII - julgar, em grau de recurso, as decisões dos Conselhos Regionais;

IX - deliberar sobre o modelo das carteiras e cédulas profissionais e ocupacionais de identidade e sobre as insígnias das profissões e ocupações compreendidas nos serviços de enfermagem;

X - homologar, suprir ou anular atos dos Conselhos Regionais;

XI - deliberar sobre estudos e campanhas com vista ao aprimoramento profissional e ocupacional na área da Enfermagem;

XII - deliberar a respeito dos meios de colaboração com o Governo Federal em assuntos pertinentes à área de atuação da Autarquia;

XIII - deliberar, na área de sua competência, sobre alteração, inovação e suplementação da legislação de interesse da Enfermagem;

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**

XIV - deliberar sobre a Política da Autarquia no que respeita ao exercício profissional e ocupacional;

XV - zelar pela aplicação dos instrumentos legais que regulam o exercício profissional e ocupacional;

XVI - julgar os processos éticos de sua competência originária e, em grau de recurso, os de competência dos Conselhos Regionais;

XVII - deliberar sobre os assuntos de interesse do exercício das profissões de enfermagem e de suas ocupações auxiliares, promovendo as medidas necessárias à defesa do bom nome das mesmas bem como daqueles que as exercem legalmente;

XVIII - fixar as especialidades da Enfermagem e as condições mínimas de qualificação para fins de registro de títulos e inscrição de especialistas;

XIX - organizar quadros distintos para inscrição de profissionais e ocupacionais da área da Enfermagem;

XX - fixar as atribuições das categorias ocupacionais;

XXI - deliberar sobre normas para o processamento das eleições dos Conselheiros e suplentes do COFEN e dos CORENs, fixar época para sua realização, homologar as eleições para os CORENs e proclamar os respectivos resultados;

XXII - eleger os dirigentes do COFEN e estabelecer, por sorteio, a ordem de precedência a ser observada quando da convocação de suplente para a substituição de membros da Comissão de Tomada de Contas, em caso de vacância ou impedimento, e, para efeito de "quorum", na hipótese de ausência de Conselheiro à reunião do Plenário;

XXIII - designar Conselheiros, suplentes e dirigentes para os Conselhos Regionais, com vista ao bom funcionamento destes;

XXIV - decidir sobre renúncia e pedidos de dispensa e de licença de Conselheiros e dirigentes do Conselho Federal, bem como aplicar-lhes penalidades;

XXV - decidir sobre renúncia e pedido de dispensa de Conselheiro, suplente ou dirigente de COREN designado na forma do inciso XXIII deste artigo;

XXVI - aplicar as penalidades estabelecidas no art. 1º, observado o disposto em seus incisos e §§.

XXVII - autorizar a instalação de delegacias dos CORENs;

XXVIII - deliberar sobre os valores da taxa de expedição das carteiras profissionais e ocupacionais e de multas, sobre a criação de emolumentos e fixação dos respectivos valores e homologar o valor da anuidade fixados pelos CORENs;

XXIX - autorizar a celebração, pelo COFEN e pelos CORENs de acôrdos, convênios

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**

e contratos de assistência técnica e financeira com Órgãos ou entidades públicas e privadas, no sentido de obter ou oferecer cooperação em assuntos de interesse da Enfermagem;

XXX - autorizar a concessão de distinções e honrarias em nome da Autarquia;

XXXI - autorizar a criação de câmaras técnicas;

XXXII - aprovar o quadro de pessoal do COFEN, criar cargos, funções e assessorias, fixar salários e gratificações, autorizar a execução de serviços especiais e a contratação de serviços técnicos especializados;

XXXIII - aprovar;

a) anualmente, a proposta orçamentária do COFEN e dos CORENs;

b) as reformulações de orçamento do COFEN e dos CORENs;

XXXIV - autorizar a abertura de créditos adicionais, especiais ou suplementares;

XXXV - julgar anualmente a prestação de contas do COFEN e dos CORENs;

XXXVI - aprovar o relatório anual do COFEN e apreciar os dos CORENs;

XXXVII - fazer publicar:

a) o orçamento do COFEN e os dos CORENs;

b) a proclamação do resultado das eleições do COFEN e dos CORENs;

c) os atos oficiais do COFEN que sejam de interesse do pessoal de enfermagem;

d) o relatório anual do COFEN.

XXXVIII - homologar as tabelas de cargos, salários e honorários, elaboradas pelos CORENs;

XXXIX - aprovar o programa de intercâmbio com entidades congêneres, brasileiras e estrangeiras, e fazer representar a Autarquia em conclave nacionais e internacionais;

XL - interpretar este Regimento, suprir suas lacunas e omissões;

XLI - exercer outras atribuições que lhe são conferidas em Lei e por este Regimento.

Parágrafo único. O Código de Infrações e Penalidades, que define os atos caracterizadores de violação ao Código de Deontologia de Enfermagem e estabelece as penalidades correspondentes, bem como o valor das multas, inclui-se entre os instrumentos complementares referidos no inciso III deste artigo e faz parte integrante do presente Regimento, independentemente de transcrição.

## CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

## Seção II

## As reuniões

Art. 17. O Plenário reúne-se ordinária ou extraordinariamente, com a presença mínima de 5 (cinco) Conselheiros.

Art. 18. Poderão participar das reuniões do Plenário, sem direito a voto, os suplentes e, quando convidadas, outras pessoas, a critério do Presidente.

Parágrafo único. As reuniões do Plenário, quando não secretas, poderão ser assistidas pelo público em geral, sem direito a voz, observadas a ordem e a solenidade do recinto e os meios necessários para assegurá-las.

Art. 19. A pauta da reunião do Plenário é dividida em 3 (três) partes:

- I - EXPEDIENTE;
- II - ORDEM DO DIA; e
- III - ASSUNTOS GERAIS.

Art. 20. O EXPEDIENTE compreende:

- I - abertura e verificação do "quorum";
- II - leitura, discussão e aprovação da ata de reunião anterior;
- III - comunicações da Presidente;
- IV - palavra aos membros e demais participantes da reunião.

Art. 21. A ORDEM DO DIA compreende:

- I - leitura e discussão dos pareceres dos relatores;
- II - leitura dos pareceres técnicos que instruem os processos, quando determinada pelo Presidente ou solicitada por Conselheiro;
- III - votação das propostas apresentadas por escrito e dos requerimentos examinados nos referidos pareceres ou deles decorrentes.

Art. 22. Na parte denominada ASSUNTOS GERAIS são discutidas e votadas proposições, também apresentadas por escrito, pertinentes a matéria não incluída na ORDEM DO DIA.

Art. 23. Aberta a reunião, o Presidente dá início aos trabalhos, observado o disposto no art. 17, in fine, suspendendo-a por até 15 (quinze) minutos, se não houver "quorum".

1º. Na reabertura da reunião, persistindo a falta de "quorum", o Presidente poderá convocar suplentes para suprir a ausência de Conselheiros.

§ 2º. Na impossibilidade de proceder-se conforme o disposto no § anterior, a reunião será levantada, transferindo-se a respectiva pauta para a reunião subsequente.

## CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Art. 24. É assegurado a todos os Conselheiros o direito à proposição de emendas à ata, as quais constarão da ata da reunião em que forem admitidas.

Parágrafo único. Aprovada, com ou sem emendas, a ata é subscrita pelo Presidente, pelo Primeiro Secretário, que também rubricará suas folhas, e pelos Conselheiros que o desejarem.

Art. 25. O parecer do relator é apresentado por escrito e contém o relato do conteúdo do processo e conclusão fundamentada.

§ 1º. Os processos relatados pela Comissão de Tomada de Contas têm prioridade para leitura, discussão e votação.

§ 2º. Lido o parecer do relator, o Presidente põe o assunto em discussão, dando a palavra, por ordem de pedido, aos Conselheiros que a solicitarem.

§ 3º. Nenhum Conselheiro pode falar mais de 3 (três) vezes sobre o mesmo assunto e, de cada vez, por tempo superior a 3 (três) minutos; o relator, se contraditado, poderá usar da palavra mais uma vez, por 10 (dez) minutos, antes da votação.

§ 4º. Desde que fundamentadamente requerida, será dada vista de processo a qualquer Conselheiro, até a reunião subsequente, caso em que ele deverá apresentar parecer por escrito.

§ 5º. Na hipótese de dois ou mais Conselheiros requererem vista de processo, ela será dada conjuntamente, observadas as condições fixadas no § anterior, admitido parecer firmado por mais de um requerente.

§ 6º. Se a matéria for considerada urgente, a vista será concedida pelo prazo de até 2 (duas) horas, que transcorrerá na reunião em que foi requerida, hipótese em que o Presidente poderá suspender a reunião por igual prazo ou transferir a discussão e votação da matéria para outra posição na ORDEM DIA.

§ 7º. O Presidente poderá determinar o pronunciamento de assessores, sobre a matéria em debate.

Art. 26. Encerrada a discussão, proceder-se-á à votação.

§ 1º. As deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos Conselheiros presentes; o Presidente votará somente em caso de empate, mediante voto de qualidade.

§ 2º. Concluída a votação, nenhum membro do Plenário poderá modificar seu voto.

§ 3º. O Conselheiro cujo voto for vencido poderá apresentar, por escrito, a respectiva declaração, contendo as razões da divergência, que será anexada

## CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ao processo relativo à matéria votada.

§ 4º. Quando o voto vencido for o do relator, o Presidente designará substituto para redigir a deliberação do Plenário.

Art. 27. Proclamado o resultado da votação, não poderá ser feita nova apreciação do assunto, salvo se determinada pelo Presidente ou requerida por 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.

### Seção III

#### As deliberações

Art. 28. A deliberação do Plenário será formalizada mediante:

I - ACÓRDÃO, quando se tratar de decisão em processo ético, proferida pelo Plenário como Tribunal Superior de Ética;

II - RESOLUÇÃO, quando se tratar de matéria de caráter normativo, de competência do COFEN;

III - DECISÃO, quando se tratar de disposição conclusiva a respeito de caso concreto, circunscrito a determinado setor de interesse do COFEN, de COREN ou de profissional ou ocupacional da área de Enfermagem.

Parágrafo único. A deliberação será lavrada:

a) em instrumento incluso ao respectivo processo ético, no caso do inciso I do presente dispositivo, assinado pelo Presidente e pelo relator ou, vencido este, pelo Conselheiro designado pelo Presidente;

b) em instrumento independente, assinado pelo Presidente e Primeiro Secretário, no caso do inciso II deste artigo;

c) em instrumento incluso ao processo respectivo, assinado pelo Presidente e Primeiro Secretário, no caso do inciso III, também do presente artigo.

## CAPÍTULO III

### A DIRETORIA

#### Seção I

##### A composição e a competência

Art. 29. A Diretoria, composta por 6 (seis) membros eleitos pelo Plenário dentre seus Conselheiros, é composta de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários e Primeiro e Segundo Tesoureiros.

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**

Parágrafo único. O mandato dos membros da Diretoria é de 1 (um) ano, admitidas reeleições.

Art. 30. À Diretoria compete:

- I - administrar o COFEN;
- II - promover a instrução dos processos a serem submetidos à deliberação do Plenário;
- III - promover a execução das deliberações do Plenário;
- IV - contratar a fabricação das carteiras e cédulas profissionais e ocupacionais de identidade e manter controle de sua distribuição aos CORENS;
- V - apresentar ao Plenário:
  - a) a proposta orçamentária do COFEN para o exercício subsequente;
  - b) as reformulações do orçamento, quando necessárias, bem como as propostas de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares;
  - c) os balancetes e processos de prestação de contas;
- VI - padronizar os impressos de uso da Autarquia;
- VII - aprovar o registro dos títulos de habilitação profissional e ocupacional e o das especialidades na área da Enfermagem;
- VIII - organizar e manter atualizado cadastro, de âmbito nacional, relativo ao pessoal inscrito, franquiado e provisionado;
- IX - manter sob sua guarda o acervo do antigo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, relativo ao pessoal de enfermagem; e
- X - julgar recurso de servidor do COFEN, em caso de penalidade aplicada pelo Presidente.

Seção II

Atribuições dos dirigentes

Art. 31. Ao Presidente incumbe:

- I - supervisionar as atividades da Autarquia e presidir as do COFEN, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e as determinações do Plenário e da Diretoria;
- II - velar pelo livre exercício da enfermagem e de suas funções auxiliares;
- III - velar pela dignidade e independência da Autarquia;
- IV - representar a Autarquia e o COFEN, judicial e extra-judicialmente, perante os Poderes Públicos, em solenidades e em todas as relações com terceiros.

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**

ceiros, podendo designar representantes e procuradores;

V - representar a Autarquia junto a Órgãos Regionais Públicos e privados, quando a regionalização abranger área jurisdicionada por mais de um COREN;

VI - promover a instalação e organização dos Conselhos Regionais e acompanhar seu funcionamento, velando pela regularidade deste, pela uniformidade de procedimento e pela execução dos Acórdãos, Resoluções e Decisões do COFEN;

VII - orientar os Presidentes dos CORENs em matéria da competência destes, quando solicitado;

VIII - propor ao Plenário a Política a ser observada pela Autarquia no que diz respeito ao exercício profissional e ocupacional na área da Enfermagem;

IX - tomar medidas urgentes em defesa da Classe, da Autarquia e do COFEN;

X - convocar a Assembléia dos Delegados Regionais;

XI - convocar, determinar a pauta e presidir as reuniões do Plenário e da Diretoria;

XII - convocar suplente para substituir Conselheiro na ocorrência de falta, impedimento ou vacância;

XIII - dar posse:

a) aos profissionais eleitos para o exercício dos cargos de Conselheiros federais;

b) aos Conselheiros eleitos para os cargos da Diretoria;

c) aos integrantes da Comissão de Tomada de Contas;

d) ao Presidente de COREN designado na forma prevista no art.16, inciso XXIII;

XIV - nomear membro "ad hoc" para desempenho de funções;

XV - designar relatores de processos a serem julgados pelo Plenário ou pela Diretoria;

XVI - designar os dirigentes dos órgãos de apoio, os assessores, os integrantes de comissões especializadas, de câmaras técnicas e contratar o pessoal com ou sem vínculo empregatício, assinando os atos respectivos com o Primeiro Secretário;

XVII - assinar os Acórdãos com o relator ou Conselheiro designado na forma do disposto na alínea "a" do parágrafo único do art. 28;

XVIII - assinar, com o Primeiro Secretário, as Resoluções, Decisões e atas do Plenário e, com o Segundo Secretário, as atas da Diretoria;

XIX - conceder vista de processo;

XX - decidir questões de ordem e de fato;

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**

XXI - autorizar férias, conceder licenças, exceto as relativas a tratamento de saúde, dispensar serviços, rescindir contratos, fazer elogios e aplicar penalidades;

XXII - encaminhar a Plenário o projeto de orçamento do COFEN;

XXIII - autorizar e supervisionar a execução do orçamento do COFEN;

XXIV - movimentar, juntamente com o Primeiro Tesoureiro, as contas bancárias do COFEN, assinando cheques e tudo mais que seja exigido para o referido fim;

XXV - proferir voto de qualidade;

XXVI - decidir, "ad referendum" do Plenário ou da Diretoria, os casos que, por sua urgência, exijam a adoção da providência;

XXVII - elaborar, com o Primeiro Secretário, o relatório anual do COFEN e apresentá-lo ao Plenário, para aprovação;

XXVIII - designar o dirigente do boletim oficial do COFEN;

XXIX - exercer outras atividades de sua incumbência determinadas pela legislação em vigor e pelo presente Regimento.

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar atribuições.

Art. 32. Ao Vice-Presidente incumbe:

I - substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos eventuais;

II - assumir a Presidência, em caso de vacância;

III - colaborar com o Presidente nas atribuições deste, quando solicitado;

IV - coordenar a ação dos Presidentes dos CORENs, com ênfase no que respeita às atividades para aprimoramento profissional e ocupacional;

V - dar posse ao Presidente reeleito.

Art. 33. Ao Primeiro Secretário incumbe:

I - substituir:

a) o Presidente, na eventualidade de ausência concomitante do Presidente e Vice-Presidente, ocasionada por falta ou impedimento;

b) o Segundo Secretário, no caso de falta à reunião da Diretoria;

II - assinar, com o Presidente, as Resoluções, Decisões e outros atos do COFEN, exceto no caso a que se refere a alínea "a" do parágrafo único do artigo 28;

III - secretariar as reuniões do Plenário, elaborar as respectivas atas e assiná-las com o Presidente;

IV - elaborar, com o Presidente, o relatório anual do COFEN; e

V - exercer outras atividades de sua competência determinadas por este Regimento ou pelo Presidente.

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**

Art. 34. Ao Segundo Secretário incumbe:

I - substituir o Primeiro Secretário em suas faltas e impedimentos eventuais;

II - secretariar as reuniões da Diretoria, elaborar as respectivas atas e assiná-las com o Presidente;

III - cooperar com o Primeiro Secretário no desempenho das atribuições deste, quando solicitado.

Art. 35. Ao Primeiro Tesoureiro incumbe:

I - apresentar à Diretoria a proposta orçamentária do COFEN;

II - movimentar, com o Presidente, as contas bancárias, assinando cheques e tudo mais que seja exigido para esse fim;

III - assinar, com o Presidente, os balancetes e a proposta orçamentária do COFEN bem como os demais documentos necessários à administração financeira do COFEN; e

IV - exercer outras atividades de sua competência determinadas por este Regimento ou pelo Presidente;

Art. 36. Ao Segundo Tesoureiro incumbe:

I - substituir o Primeiro Tesoureiro em suas faltas e impedimentos eventuais;

II - cooperar com o Primeiro Tesoureiro, quando solicitado.

Art. 37. No caso de vacância simultânea dos cargos de Presidente e Vice-Presidente, incumbe ao Primeiro Secretário convocar 2 (dois) suplentes para substituí-los nos cargos de Conselheiros e convocar e presidir a reunião do Plenário para eleição de novos membros da Diretoria.

Parágrafo único. Caberá, sucessivamente, ao Segundo Secretário, Primeiro e Segundo Tesoureiros convocar suplentes em número equivalente ao de cargos vagos e proceder na forma determinada no caput deste artigo, nos casos de vacância simultânea dos cargos de, respectivamente:

a) Presidente, Vice-Presidente e Primeiro Secretário;

b) Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários; ou

c) Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretário e Primeiro Tesoureiro.

**CAPÍTULO IV**

**A COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS**

Art. 38. A Comissão de Tomada de Contas (CTC) é integrada pelos 3 (três) Conselheiros que não participam da composição da Diretoria.

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**

§ 1º. Está impedido de integrar a CTC o ex-membro da Diretoria cujas contas relativas à respectiva gestão não tenham sido aprovadas integralmente e sem restrições pelo Plenário.

§ 2º. Os membros da CTC tomam posse na mesma reunião em que são eleitos e empossados os membros da Diretoria.

§ 3º. O mandato dos membros da CTC é de 1 (um) ano, coincidente com o dos membros da Diretoria.

§ 4º. O membro da CTC pode ser substituído, quando necessário, por suplente de Conselheiro.

§ 5º. Os trabalhos realizados nas reuniões da CTC constam de ata aprovada por seus membros.

Art. 39. À Comissão de Tomada de Contas compete:

I - opinar, mediante parecer escrito, sobre os balancetes e processos de tomada de contas, fazendo referência ao resultado das seguintes verificações:

- a) recebimento das rendas integrantes da receita;
- b) regularidade do processamento e da documentação comprobatória do recebimento de legados, doações e subvenções;
- c) regularidade do processamento de aquisições, alienações e baixas de bens patrimoniais; e
- d) regularidade da documentação comprobatória das despesas pagas.

II - pronunciar-se, mediante parecer escrito, sobre a proposta orçamentária apresentada pela Diretoria, devolvendo-a ao Plenário até 15 (quinze) dias antes da segunda reunião ordinária do ano;

III - fiscalizar, periodicamente, os serviços de tesouraria e contabilidade do COFEN, examinando livros e demais documentos relativos à gestão financeira.

Parágrafo único. Poderá a CTC solicitar ao Presidente todos os elementos que julgar necessários ao desempenho de suas atribuições, inclusive assessoramento técnico.

**CAPÍTULO V**

**OS ÓRGÃOS DE APOIO**

Art. 40. São órgãos de apoio:

- I - Contadoria;
- II - Procuradoria Jurídica;

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**

III - Secretaria Geral,

Art. 41. A Contadoria compreende os serviços de:

I - programação orçamentária;

II - execução financeira.

Art. 42. À Contadoria compete:

I - executar a programação orçamentária e os atos de natureza econômico-financeira do COFEN;

II - verificar e fiscalizar as atividades realizadas pelos CORENs em seus aspectos orçamentários, financeiros e técnico-operacionais;

III - realizar auditoria contábil nos CORENs com vista à observância das normas legais na execução dos atos de natureza orçamentária e financeira;

IV - prestar assistência ao Plenário, à Diretoria, à Comissão de Tomada de Contas, aos órgãos de apoio do COFEN e aos CORENs.

Art. 43. À Procuradoria Jurídica compete:

I - emitir pareceres, elaborar anteprojetos dos atos em que são formalizadas as deliberações do Plenário e propor normas que facilitem a uniformidade na aplicação da legislação e jurisprudência;

II - representar o COFEN em juízo e fora dele, em processos que envolvam os interesses da entidade;

III - assessorar o Plenário, a Diretoria e o Presidente do COFEN em assuntos de natureza jurídica, quando solicitada.

Art. 44. A Secretaria Geral, órgão destinado a executar as determinações do Presidente e coordenar as atividades de apoio técnico-administrativo, é constituída pelas Unidades:

I - de Registro e Cadastro, compreendendo os seguintes serviços:

a) registro;

b) cadastro.

II - de Administração, compreendendo os seguintes serviços:

a) comunicação e arquivo;

b) pessoal;

c) material

) mecanografia;

e) serviços gerais.

Art. 45. À Secretaria Geral compete:

I - organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as atividades relativas às unidades sob sua subordinação;

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**

II - prestar assistência ao Plenário, à Diretoria, à Comissão de Tomada de Contas e aos órgãos de apoio do COFEN.

**CAPÍTULO VI****DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 46. O COFEN poderá manter escritório na Cidade do Rio de Janeiro durante o período de consolidação de seu funcionamento.

Art. 47. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário e, em casos excepcionais, pelo Presidente, "ad referendum" desse Colegiado.

\*\*\*\*\*

## RESOLUÇÃO COFEN-52

*Aprova o Regimento do COFEN e da Autarquia constituída pelos Conselhos de Enfermagem.*

O Conselho Federal de Enfermagem, no uso da competência consignada no art. 8º. inciso I, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, tendo em vista a deliberação do Plenário em sua 53ª Reunião Ordinária, **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica aprovado o Regimento, que com esta baixa, do **COFEN** e da Autarquia constituída pelo conjunto de Conselhos de Enfermagem.

**Art. 2º** - A presente Resolução entrará em vigor na data em que for publicada na imprensa oficial, revogadas as disposições em contrário, em particular a Resolução COFEN-1 e o Regimento por esta baixado.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1979

**MARIA ELENA DA SILVA NERY**  
**SEGUNDA SECRETÁRIA**

**AMÁLIA CORRÊA DE CARVALHO**  
**PRESIDENTE**

# REGIMENTO DA AUTARQUIA E DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

## TÍTULO I

A Autarquia Profissional de Enfermagem

### CAPÍTULO I

Finalidade, Sede, Foro e Organização

**Art. 1º** - A Autarquia profissional de enfermagem, criada pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, constituída pelo conjunto dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, sediada e com foro em Brasília, DF, tem por finalidade a normatização, disciplina e fiscalização do exercício da Enfermagem e de suas atividades auxiliares em todo o território nacional.

São órgãos da Autarquia:

- I - Assembléia dos Delegados Regionais;
- II - Conselho Federal de Enfermagem;
- III - Assembléias Gerais dos Conselhos Regionais;
- IV - Conselhos Regionais de Enfermagem.

**Art. 3º** - A Assembléia dos Delegados Regionais é constituída pelo conjunto dos delegados eleitores dos Conselhos Regionais, deliberando pelo voto da maioria de seus integrantes, a ela competindo eleger os Conselheiros e suplentes do Conselho Federal, bem como julgar, em grau de recurso, as decisões proferidas em primeira instância, pelo **COFEN**, em processo ético.

**Parágrafo único** - A Assembléia dos Delegados Regionais, que terá regimento próprio, é convocada pelo Presidente do **COFEN**.

**Art. 4º** - O Conselho Federal de Enfermagem, sediado e com foro em Brasília, DF, e jurisdição em todo o território nacional, é o órgão dirigente central e normativo da Autarquia, fun

cionando ademais, seu Plenário como Tribunal Superior de Ética nos casos previstos em lei e no Código de Processo Ético.

**Art. 5º** - A Assembléia Geral de Conselho Regional, constituída pelo conjunto do pessoal nele inscrito, é convocada pelo Presidente deste para eleição dos Conselheiros e suplentes do COREN, em época determinada pelo **COFEN**, segundo as normas por este estabelecidas.

**Art. 6º** - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, órgão de execução da disciplina e fiscalização profissional, têm jurisdição no Distrito Federal, Estado ou Território onde se localizam, e sede e foro na respectiva capital.

**Art. 7º** - Os Regimentos Internos dos CORENs guardarão correspondência com o Regimento do **COFEN**, observadas as prerrogativas deste, estabelecidas em lei.

**Parágrafo único** - O exercício do cargo de Conselheiro e a suplência de Conselho de Enfermagem são incompatíveis com o exercício de cargo de Conselheiro e com a suplência de outro Conselho de Enfermagem.

**Art. 8º** - Os Conselheiros e dirigentes do **COFEN** são também os Conselheiros e dirigentes da Autarquia.

## CAPÍTULO II

A subordinação hierárquica dos CORENs ao **COFEN**

**Art. 9º** - Os Conselhos Regionais possuem autonomia administrativa e financeira, observada a subordinação ao Conselho Federal estabelecida no art. 3º da Lei nº 5.905/73.

**Art. 10** - A subordinação hierárquica dos Conselhos Regionais ao Conselho Federal efetiva-se por:

I - exata e rigorosa observância às determinações do

**COFEN**, especialmente através:

a) do imediato e fiel cumprimento de seus Acórdãos, Re  
soluções e Decisões;

b) da remessa, rigorosamente dentro dos prazos fixados,  
das prestações de contas, organizadas de acordo com as normas le  
gais, para encaminhamento ao Tribunal de Contas;

c) da remessa mensal do balancete de receita e despesa  
referente ao mês anterior;

d) da remessa, dentro dos prazos fixados, das quotas de  
receita pertencentes ao **COFEN**;

e) do pronto atendimento aos pedidos de informação;

f) do atendimento às diligências determinadas;

II - colaboração permanente nos assuntos ligados à reali  
zação das finalidades da Autarquia.

**Art. 11** - O Presidente de COREN que não cumprir ou não  
fizer cumprir, com rigorosa exação, as obrigações pprevistas no  
artigo anterior fica sujeito às seguintes penalidades, impostas  
pelo **COFEN** em virtude do disposto no art. 8º, inciso IV, da Lei  
nº 5.905/73, observada a seguinte gradação, de acordo com a gra  
vidade da falta:

I - advertência, escrita e reservada;

II - repreensão;

III - suspensão até 60 (sessenta) dias;

IV - destituição do cargo.

§ 1º - As mesmas penalidades poderão ser aplicadas a  
Presidente ou Conselheiro que praticar ato:

a) em descumprimento de norma legal ou regimental, espe  
cialmente quanto à observância dos limites de suas atribuições  
relacionadas com a disciplina e fiscalização do exercício profis  
sional;

b) ofensivo ao decoro ou à dignidade dos Conselhos Fede  
ral e Regionais ou de seus membros.

§ 2º - A substituição do Presidente ou Conselheiro sus  
penso ou destituído observará as normas estabelecidas no Regimen

to Interno do respectivo COREN, ou fixadas no presente Regimen  
to, se for o caso.

**Art. 12** - O Conselho Federal poderá determinar a desati  
vação de COREN em caso de a respectiva situação financeira assim  
o exigir, bem como estender a jurisdição de COREN sobre a área  
de COREN desativado.

**Art. 13** - O mandato dos Conselheiros e dos dirigentes  
da Autarquia e do COFEN é meramente honorífico.

## TÍTULO II

### O Conselho Federal de Enfermagem

#### CAPÍTULO I

##### A Estrutura

**Art. 14** - É a seguinte a estrutura do COFEN:

- I - Plenário, órgão deliberativo;
- II - Diretoria, órgão executivo;
- III - Comissão de Tomada de Contas, órgão consultivo e fiscal;
- IV - Órgãos de apoio.

#### CAPÍTULO II

##### O Plenário

##### Seção I

##### A composição e a competência

**Art. 15** - O Plenário é composto por 9 (nove) membros,  
aos quais é atribuído o título de Conselheiro, eleitos pela As  
sembléia dos Delegados Regionais.

**Parágrafo único** - O mandato dos membros do Plenário é de

3 (três) anos, admitida uma reeleição.

**Art. 16** - Ao Plenário compete:

I - aprovar os Regimentos da Assembléia dos Delegados Regionais, do **COFEN** e dos CORENs;

II - decidir sobre a instalação de Conselho Regional;

III - elaborar o Código de Deontologia de Enfermagem e instrumentos complementares, bem como alterá-los, ouvidos os CORENs;

IV - deliberar sobre provimentos e instruções a serem baixados com vista à uniformidade de procedimento e ao regular funcionamento dos Conselhos Regionais;

V - estabelecer diretrizes gerais para disciplina e fiscalização do exercício profissional e ocupacional na área da Enfermagem;

VI - dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais quanto às finalidades da entidade e aos atos baixados pelo **COFEN**;

VII - conferir atribuições aos CORENs, respeitadas as finalidades destes;

VIII - julgar, em grau de recurso, as decisões dos Conselhos Regionais;

IX - deliberar sobre o modelo das carteiras e cédulas profissionais e ocupacionais de identidade e sobre as insígnias das profissões e ocupações compreendidas nos serviços de enfermagem;

X - homologar, suprir ou anular atos dos Conselhos Regionais;

XI - deliberar sobre estudos e campanhas com vista ao aprimoramento profissional e ocupacional na área da Enfermagem;

XII - deliberar a respeito dos meios de colaboração com o Governo Federal em assuntos pertinentes à área de atuação da Autarquia;

XIII - deliberar, na área de sua competência, sobre alteração, inovação e suplementação de legislação de interesse da Enfermagem;

XIV - deliberar sobre a Política da Autarquia no que respeita ao exercício profissional e ocupacional;

XV - zelar pela aplicação dos instrumentos legais que regulam o exercício profissional e ocupacional;

XVI - julgar os processos éticos de sua competência origi

nária e, em grau de recurso, os de competência dos Conselhos Regionais;

**XVII** - deliberar sobre os assuntos de interesse do exercício das profissões de enfermagem e de suas ocupações auxiliares, promovendo as medidas necessárias à defesa do bom nome das mesmas bem como daqueles que as exercem legalmente;

**XVIII** - fixar as especialidades da Enfermagem e as condições mínimas de qualificação para fins de registro de títulos e inscrição de especialistas;

**XIX** - organizar quadros distintos para inscrição de profissionais e ocupacionais da área da Enfermagem;

**XX** - fixar as atribuições das categorias ocupacionais;

**XXI** - deliberar sobre normas para o processamento das eleições dos Conselheiros e suplentes do **COFEN** e dos **CORENs**, fixar época para sua realização, homologar as eleições para os **CORENs** e proclamar os respectivos resultados;

**XXII** - eleger os dirigentes do **COFEN** e estabelecer, por sorteio, a ordem de precedência a ser observada quando da convocação de suplente para a substituição de membros da Comissão de Tomada de Contas, em caso de vacância ou impedimento, e, para efeito de "quorum", na hipótese de ausência de Conselheiro à reunião do Plenário;

**XXIII** - designar Conselheiros, suplentes e dirigentes para os Conselhos Regionais, com vista ao bom funcionamento destes;

**XXIV** - decidir sobre renúncia e pedidos de dispensa e de licença de Conselheiros e dirigentes do Conselho Federal, bem como aplicar-lhes penalidades;

**XXV** - decidir sobre renúncia e pedido de dispensa de Conselheiro, suplente ou dirigente de **COREN** designado na forma do inciso XXIII deste artigo;

**XXVI** - aplicar as penalidades estabelecidas no art. 11 observado o disposto em seus incisos e parágrafos;

**XXVII** - autorizar a instalação de delegacias dos **CORENs**;

**XXVIII** - deliberar sobre os valores das anuidades a serem recolhidas pelos profissionais de Enfermagem e pelas empresas com atividades na área desta; (\*)

(\*) Com a modificação efetuada pela Lei nº 6.994/82, pelo Decreto nº 88.147/83 e pela Resolução COFEN-76.

**XXIX** - autorizar a celebração, pelo **COFEN** e pelos **CORENs**, de acordos, convênios e contratos de assistência técnica e financeira com Órgãos ou entidades públicas e privadas, no sentido de obter ou oferecer cooperação em assuntos de interesse da Enfermagem;

**XXX** - autorizar a concessão de distinções e honrarias em nome da Autarquia;

**XXXI** - autorizar a criação de câmaras técnicas;

**XXXII** - aprovar o quadro de pessoal do **COFEN**, criar cargos, funções e assessorias, fixar salários e gratificações, autorizar a execução de serviços especiais e a contratação de serviços técnicos especializados;

**XXXIII** - aprovar:

a) anualmente, a proposta orçamentária do **COFEN** e dos **CORENs**;

b) as reformulações de orçamento do **COFEN** e dos **CORENs**;

**XXXIV** - autorizar a abertura de créditos adicionais, especiais ou suplementares;

**XXXV** - julgar anualmente a prestação de contas do **COFEN** e dos **CORENs**;

**XXXVI** - aprovar o relatório anual do **COFEN** e apreciar os dos **CORENs**;

**XXXVII** - fazer publicar:

a) o orçamento do **COFEN** e os dos **CORENs**;

b) a proclamação do resultado das eleições do **COFEN** e dos **CORENs**;

c) os atos oficiais do **COFEN** que sejam de interesse do pessoal de enfermagem;

d) o relatório anual do **COFEN**;

**XXXVIII** - homologar as tabelas de cargos, salários e honorários, elaboradas pelos **CORENs**;

**XXXIX** - aprovar o programa de intercâmbio com entidades congêneres, brasileiras e estrangeiras, e fazer representar a Autarquia em conclaves nacionais e internacionais;

**XL** - interpretar este Regimento, suprir suas lacunas e omissões;

**XLI** - exercer outras atribuições que lhe são conferidas em Lei e por este Regimento.

**Parágrafo único** - O Código de Infrações e Penalidades,

que define os atos caracterizadores de violação ao Código de Deontologia de Enfermagem e estabelece as penalidades correspondentes, bem como o valor das multas, inclui-se entre os instrumentos complementares referidos no inciso III deste artigo e faz parte integrante do presente Regimento, independentemente de transcrição.

## Seção II

### As reuniões

**Art. 17** - O Plenário reúne-se ordinária ou extraordinariamente, com a presença mínima de 5 (cinco) Conselheiros.

**Art. 18** - Poderão participar das reuniões do Plenário, sem direito a voto, os suplentes e, quando convidadas, outras pessoas, a critério do Presidente.

**Parágrafo único** - As reuniões do Plenário, quando não secretas, poderão ser assistidas pelo público em geral, sem direito a voz, observadas a ordem e a solenidade do recinto e os meios necessários para assegurá-las.

**Art. 19** - A pauta da reunião do Plenário é dividida em 3 (três) partes:

- I - EXPEDIENTE;
- II - ORDEM DO DIA; e
- III - ASSUNTOS GERAIS.

**Art. 20** - O EXPEDIENTE compreende:

- I - abertura e verificação do "quorum";
- II - leitura, discussão e aprovação da ata de reunião anterior;
- III - comunicações da Presidência;
- IV - palavra aos membros e demais participantes da reunião.

**Art. 21** - A ORDEM DO DIA compreende:

- I - leitura e discussão dos pareceres dos relatores;
- II - leitura dos pareceres técnicos que instruem os processos, quando determinada pelo Presidente ou solicitada por Conselho.

selheiro;

III - votação das propostas apresentadas por escrito e dos requerimentos examinados nos referidos pareceres ou edes decorrentes.

**Art. 22** - Na parte denominada ASSUNTOS GERAIS são discutidas e votadas proposições, também apresentadas por escrito ppertinentes à matéria não incluída na ORDEM DO DIA.

**Art. 23** - Aberta a reunião, o Presidente edá início aos trabalhos, observado o disposto no art. 17, imfine, suspendendo-a por até 15 (quinze) minutos, se não houver "**quorum**".

§ 1º - Na reabertura da reunião, persistindo a falta de "**quorum**", o Presidente poderá convocar suplentes para suprir a ausência de Conselheiros.

§ 2º - Na impossibilidade de proceder-se conforme o disposto no parágrafo anterior, a reunião será levantada, transferindo-se a respectiva pauta para a reunião subsequente.

**Art. 24** - É assegurado a todos os Conselheiros o direito à proposição de emendas à ata, as quais constarão da ata ed reunião em que forem admitidas.

**Parágrafo único** - Aprovada, com ou sem emendas, a ata é subscrita pelo Presidente; pelo Primeiro Secretário, que também rubricará suas folhas, e pelos Conselheiros que o desejarem.

**Art. 25** - O parecer do relator é apresentado por escrito e contém o relato do conteúdo do processo e conclusão fundamentada.

§ 1º - Os processos relatados pela Comissão de Tomada de Contas têm prioridade para leitura, discussão e votação.

§ 2º - Lido o parecer do relator, o Presidente põe o asunto em discussão, dando a palavra, por ordem de pedido, aos Conselheiros que a solicitarem.

§ 3º - Nenhum Conselheiro pode falar mais de 3 (três) vezes sobre o mesmo assunto e, de cada vez, por tempo superior a 3 (três) minutos; o relator, se contraditado, poderá usar da palavra mais uma vez, por 10 (dez) minutos, antes da votação.

§ 4º - Desde que fundamentadamente requerida, será dada vista de processo a qualquer Conselheiro, até à reunião subsequente, caso em que ele deverá apresentar parecer por escrito.

§ 5º - Na hipótese de dois ou mais Conselheiros requerem vista de processo, ela será dada conjuntamente, observadas as condições fixadas no parágrafo anterior, admitido parecer firmado por mais de um requerente.

§ 6º - Se a matéria for considerada urgente, a vista será concedida pelo prazo de até 2 (duas) horas, que transcorrerá na reunião em que foi requerida, hipótese em que o Presidente poderá suspender a reunião por igual prazo ou transferir a discussão e votação da matéria para outra posição na ORDEM DO DIA.

§ 7º - O Presidente poderá determinar o pronunciamento de assessores, sobre a matéria em debate.

Art. 26 - Encerrada a discussão, proceder-se-á à votação.

§ 1º - As deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos Conselheiros presentes; o Presidente votará somente em caso de empate, mediante voto de qualidade.

§ 2º - Concluída a votação, nenhum membro do Plenário poderá modificar seu voto.

§ 3º - O Conselheiro cujo voto for vencido poderá apresentar, por escrito a respectiva declaração, contendo as razões da divergência, que será anexada ao processo relativo à matéria votada.

§ 4º - Quando o voto vencido for o do relator, o Presidente designará substituto para redigir a deliberação do Plenário.

rio.

**Art. 27** - Proclamado o resultado da votação, não poderá ser feita nova apreciação do assunto, salvo se determinada pelo Presidente ou requerida por 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.

### Seção III

#### As deliberações

**Art. 28** - A deliberação do Plenário será formalizada mediante:

I - ACÓRDÃO, quando se tratar de decisão em processo ético, proferida pelo Plenário como Tribunal Superior de Ética;

II - RESOLUÇÃO, quando se tratar de matéria de caráter normativo, de competência do **COFEN**;

III - DECISÃO, quando se tratar de disposição conclusiva a respeito de caso concreto, circunscrito a determinado setor de interesse do **COFEN**, de **COREN** ou de profissional ou ocupacional da área de Enfermagem.

**Parágrafo único** - A deliberação será lavrada:

a) em instrumento incluso ao respectivo processo ético, no caso do inciso I do presente dispositivo, assinado pelo Presidente e pelo relator ou, vencido este, pelo Conselheiro designado pelo Presidente;

b) em instrumento independente, assinado pelo Presidente e Primeiro Secretário, no caso do inciso II deste artigo;

c) em instrumento incluso ao processo respectivo, assinado pelo Presidente e Primeiro Secretário, no caso do inciso III, também do presente artigo.

## A Diretoria

## Seção I

## A composição e a competência

**Art. 29** - A Diretoria, composta por 6 (seis) membros eleitos pelo Plenário dentre seus Conselheiros, é composta de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários e Primeiro e Segundo Tesoureiros.

**Parágrafo único** - O mandato dos membros da Diretoria é de 1 (um) ano, admitidas reeleições.

**Art. 30** - À Diretoria compete:

- I - administrar o **COFEN**;
- II - promover a instrução dos processos a serem submetidos à deliberação do Plenário;
- III - promover a execução das deliberações do Plenário;
- IV - contratar a fabricação das carteiras e cédulas profissionais e ocupacionais de identidade e manter controle de sua distribuição aos CORENs;
- V - apresentar ao Plenário:
  - a) a proposta orçamentária do **COFEN** para o exercício subsequente;
  - b) as reformulações do orçamento, quando necessárias, bem como as propostas de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares;
  - c) os balancetes e processos de prestação de contas;
- VI - padronizar os impressos de uso da Autarquia;
- VII - aprovar o registro dos títulos de habilitação profissional e ocupacional e o das especialidades na área da Enfermagem;
- VIII - organizar e manter atualizado cadastro, de âmbito nacional, relativo ao pessoal inscrito, franquiado e provisionado;
- IX - manter sob sua guarda o acervo do antigo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, relativo ao pessoal de enfermagem; e
- X - julgar recurso de servidor do **COFEN**, em caso de penalidade aplicada pelo Presidente.

Seção II

Atribuições dos dirigentes

**Art. 31** - Ao Presidente incumbe:

I - supervisionar as atividades da Autarquia e presidir as do **COFEN**, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e as determinações do Plenário e da Diretoria;

II - velar pelo livre exercício da Enfermagem e de suas funções auxiliares;

III - velar pela dignidade e independência da Autarquia;

IV - representar a Autarquia e o **COFEN**, judicial e extra judicialmente, perante os Poderes Públicos, em solenidades e em todas as relações com terceiros, podendo designar representantes e procuradores;

V - representar a Autarquia junto a Órgãos Regionais Públicos e privados, quando a regionalização abranger área jurisdicionada por mais de um COREN;

VI - promover a instalação e organização dos Conselhos Regionais e acompanhar seu funcionamento, velando pela regularidade deste, pela uniformidade de procedimento e pela execução dos Acórdãos, Resoluções e Decisões do COREN;

VII - orientar os Presidentes dos CORENs em matéria da competência destes, quando solicitado;

VIII - Propor ao Plenário a Política a ser observada pela Autarquia no que diz respeito ao exercício profissional e ocupacional na área da Enfermagem;

IX - tomar medidas urgentes em defesa da Classe, da Autarquia e do **COFEN**;

X - convocar a Assembléia dos Delegados Regionais;

XI - convocar, determinar a pauta e presidir as reuniões do Plenário e da Diretoria;

XII - convocar suplente para substituir o Conselheiro na ocorrência de falta, impedimento ou vacância;

XIII - dar posse:

a) aos profissionais eleitos para o exercício dos cargos de Conselheiros federais;

b) aos Conselheiros eleitos para os cargos da Diretoria;

c) aos integrantes da Comissão de Tomada de Contas;  
d) ao Presidente de COREN designado na forma prevista no art. 16, inciso XXIII;

XIV - nomear membro "ad hoc" para desempenho de funções;

XV - designar relatores de processos a serem julgados pelo Plenário ou pela Diretoria;

XVI - designar os dirigentes dos órgãos de apoio, os assessores, os integrantes de comissões especializadas, de câmaras técnicas e contratar o pessoal com ou sem vínculo empregatício, assinando os atos respectivos com o Primeiro Secretário;

XVII - assinar os Acórdãos com o relator ou Conselheiro designado na forma do disposto na alínea "a" do parágrafo único do art. 28;

XVIII - assinar, com o Primeiro Secretário, as Resoluções, Decisões e atas do Plenário e, com o Segundo Secretário, as atas da Diretoria;

XIX - conceder vista de processo;

XX - decidir questões de ordem e de fato;

XXI - autorizar férias, conceder licenças, exceto as relativas a tratamento de saúde, dispensar serviços, rescindir contratos, fazer elogios e aplicar penalidades;

XXII - encaminhar a Plenário o projeto de orçamento do COFEN;

XXIII - autorizar e supervisionar a execução do orçamento do COFEN;

XXIV - movimentar, juntamente com o Primeiro Tesoureiro, as contas bancárias do COFEN, assinando cheques e tudo mais que seja exigido para o referido fim;

XXV - proferir voto de qualidade;

XXVI - decidir, "ad referendum" do Plenário ou da Diretoria, os casos que, por sua urgência, exijam a adoção da providência;

XXVII - elaborar, com o Primeiro Secretário, o relatório anual do COFEN e apresentá-lo ao Plenário, para aprovação;

XXVIII - designar o dirigente do boletim oficial do COFEN;

XXIX - exercer outras atividades de sua incumbência determinadas pela legislação em vigor e pelo presente Regimento.

**Parágrafo único** - O Presidente poderá delegar atribuições.

**Art. 32 - Ao Vice-Presidente incumbe:**

- I - substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos eventuais;
- II - assumir a Presidência, em caso de vacância;
- III - colaborar com o Presidente nas atribuições deste, quando solicitado;
- IV - coordenar a ação dos Presidentes dos CORENs, com ênfase no que respeita às atividades para aprimoramento profissional e ocupacional;
- V - dar posse ao Presidente reeleito.

**Art. 33 - Ao Primeiro Secretário incumbe:**

- I - substituir:
  - a) o Presidente, na eventualidade de ausência concomitante de Presidente e Vice-Presidente, ocasionada por falta ou impedimento;
  - b) o Segundo Secretário, no caso de falta à reunião da Diretoria;
- II - assinar, com o Presidente, as Resoluções, Decisões e outros atos do **COFEN**, exceto no caso a que se refere a alínea "a" do parágrafo único do artigo 28;
- III - secretariar as reuniões do Plenário, elaborar as respectivas atas e assiná-las com o Presidente;
- IV - elaborar, como o Presidente, o relatório anual do **COFEN**; e
- V - exercer outras atividades de sua competência determinadas por este Regimento ou pelo Presidente.

**Art. 34 - Ao Segundo Secretário incumbe:**

- I - substituir o Primeiro Secretário em suas faltas e impedimentos eventuais;
- II - secretariar as reuniões da Diretoria, elaborar as respectivas atas e assiná-las com o Presidente;
- III - cooperar com Primeiro Secretário no desempenho das atribuições deste, quando solicitado.

**Art. 35 - Ao Primeiro Tesoureiro incumbe:**

- I - apresentar à Diretoria a proposta orçamentária do

**COFEN;**

II - movimentar, com o Presidente, as contas bancárias, assinando cheques e tudo mais que seja exigido para esse fim;

III - assinar, com o Presidente, os balancetes e as propostas orçamentárias do **COFEN**, bem como os demais documentos necessários à administração financeira deste; e

IV - exercer outras atividades de sua competência determinadas por este Regimento ou pelo Presidente.

**Art. 36** - Ao Segundo Tesoureiro incumbe:

I - substituir o Primeiro Tesoureiro em suas faltas e impedimentos eventuais;

II - cooperar com o Primeiro Tesoureiro, quando solicitado.

III -

**Art. 37** - No caso de vacância simultânea dos cargos de Presidente e Vice-Presidente, incumbe ao Primeiro Secretário convocar 2 (dois) suplentes para substituí-los nos cargos de Conselheiros e convocar e presidir a reunião do Plenário para eleição de novos membros da Diretoria.

**Parágrafo único** - Caberá, sucessivamente, ao Segundo Secretário, Primeiro e Segundo Tesoureiros convocar suplentes em número equivalente ao de cargos vagos e proceder na forma determinada no **caput** deste artigo, nos casos de vacância simultânea dos cargos de, respectivamente:

- a) Presidente, Vice-Presidente e Primeiro Secretário;
- b) Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários; ou
- c) Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários e Primeiro Tesoureiro.

**CAPÍTULO IV**

A Comissão de Tomada de Contas

**Art. 38** - A Comissão de Tomada de Contas (CTC) é integrada pelos 3 (três) Conselheiros que não participam da composição

da Diretoria.

§ 1º - Está impedido de integrar a CTC o ex-membro da Diretoria cujas contas relativas à respectiva gestão não tenham sido aprovadas integralmente e sem restrições pelo Plenário.

§ 2º - Os membros da CTC tomam posse na mesma reunião em que são eleitos e empossados os membros da Diretoria.

§ 3º - O mandato dos membros da CTC é de 1 (um) ano, coincidente com os dos membros da Diretoria.

§ 4º - O membro da CTC pode ser substituído, quando necessário, por suplente de Conselheiro.

§ 5º - Os trabalhos realizados nas reuniões da CTC constam de ata aprovada por seus membros.

**Art. 39 - À Comissão de Tomada de Contas compete:**

I - opinar, mediante parecer escrito, sobre os balancetes e processos de tomada de contas, fazendo referência ao resultado das seguintes verificações:

- a) recebimento das rendas integrantes da receita;
- b) regularidade do processamento e da documentação com probatória do recebimento de legados, doações e subvenções;
- c) regularidade do processamento de aquisições, alienações e baixas de bens patrimoniais; e
- d) regularidade da documentação comprobatória das despesas pagas.

II - pronunciar-se, mediante parecer escrito, sobre a proposta orçamentária apresentada pela Diretoria, devolvendo-a ao Plenário até 15 (quinze) dias antes da segunda reunião ordinária do ano;

III - fiscalizar, periodicamente, os serviços de tesouraria e contabilidade do COFEN, examinando livros e demais documentos relativos à gestão financeira.

**Parágrafo único -** Poderá a CTC solicitar ao Presidente

todos os elementos que julgar necessários ao desempenho de suas atribuições, inclusive assessoramento técnico.

## CAPÍTULO V

### Os Órgãos de Apoio

**Art. 40** - São órgãos de apoio:

- I - Contadoria;
- II - Procuradoria Jurídica;
- III - Secretaria Geral.

**Art. 41** - A Contadoria compreende os serviços de:

- I - programação orçamentária;
- II - execução financeira.

**Art. 42** - À Contadoria compete:

- I - executar a programação orçamentária e os atos de natureza econômico-financeira do **COFEN**;
- II - verificar e fiscalizar as atividades pelos **CORENS** em seus aspectos orçamentários, financeiros e técnico-operacionais;
- III - realizar auditoria contábil nos **CORENS** com vista à observância das normas legais na execução dos atos de natureza orçamentária e financeira;
- IV - prestar assistência ao Plenário, à Diretoria, à Comissão de Tomada de Contas, aos órgãos de apoio do **COFEN** e aos **CORENS**.

**Art. 43** - À Procuradoria Jurídica compete:

- I - emitir pareceres, elaborar anteprojetos dos atos em que são formalizadas as deliberações do Plenário e propor normas que facilitem a uniformidade na aplicação da legislação e jurisprudência;
- II - representar o **COFEN** em juízo e fora dele, em processos que envolvam os interesses da entidade;
- III - assessorar o Plenário, a Diretoria e o Presidente

do **COFEN** em assuntos de natureza jurídica, quando solicitada.

**Art. 44** - A Secretaria Geral, órgão destinado a executar as determinações do Presidente e coordenar as atividades de apoio técnico-administrativo, é constituída pelas Unidades:

I - de Registro e Cadastro, compreendendo os seguintes serviços:

- a) registro;
- b) cadastro;

II - de Administração, compreendendo os seguintes serviços:

- a) comunicação e arquivo;
- b) pessoal;
- c) material;
- d) mecanografia
- e) serviços gerais.

**Art. 45** - À Secretaria Geral compete:

I - organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as atividades relativas às unidades sob sua subordinação;

II - prestar assistência ao Plenário, à Diretoria, à Comissão de Tomada de Contas e aos órgãos de apoio do **COFEN**.

## CAPÍTULO VI

### Disposições Gerais e Transitórias

**Art. 46** - O **COFEN** poderá manter escritório na cidade do Rio de Janeiro durante o período de consolidação do seu funcionamento.

**Art. 47** - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário e, em casos excepcionais, pelo Presidente, "ad referendum" desse Colegiado.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN-52

Aprova o Regimento do COFEN e da Au  
tarquia constituída pelos Conselhos  
de Enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem, no uso da competência consignada no art. 8º, inciso I, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, tendo em vista a deliberação do Plenário em sua 53a. Reunião Ordinária, RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovado o Regimento, que com esta baixa, do COFEN e da Autarquia constituída pelo conjunto de Conselhos de Enfermagem.

Art. 2º. A presente Resolução entrará em vigor na data em que for publi cada na imprensa oficial, revogadas as disposições em contrário, em particu lar a Resolução COFEN-1 e o Regimento por esta baixado.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1979

*Maria Elena da Silva Nery*  
MARIA ELENA DA SILVA NERY  
SEGUNDA SECRETÁRIA

*Amalia Corrêa de Carvalho*  
AMALIA CORRÊA DE CARVALHO  
PRESIDENTE



## CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

### REGIMENTO DA AUTARQUIA E DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

#### TÍTULO I

#### A AUTARQUIA PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM

#### CAPÍTULO I

#### FINALIDADE, SEDE, FORO E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º. A Autarquia profissional de enfermagem, criada pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, constituída pelo conjunto dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, sediada e com foro em Brasília, DF, tem por finalidade a normatividade, disciplina e fiscalização do exercício da enfermagem e de suas atividades auxiliares em todo o território nacional.

Art. 2º. São órgãos da Autarquia:

- I - Assembléia dos Delegados Regionais;
- II - Conselho Federal de Enfermagem;
- III - as Assembléias Gerais dos Conselhos Regionais;
- IV - os Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 3º. A Assembléia dos Delegados Regionais é constituída pelo conjunto dos delegados eleitores dos Conselhos Regionais, deliberando pelo voto da maioria de seus integrantes, a ela competindo eleger os Conselheiros e suplentes do Conselho Federal, bem como julgar, em grau de recurso, as decisões proferidas em primeira instância, pelo COFEN, em processo ético.

Parágrafo único. A Assembléia dos Delegados Regionais, que terá regimento próprio, é convocada pelo Presidente do COFEN.

Art. 4º. O Conselho Federal de Enfermagem, sediado e com foro em Brasília, DF, e jurisdição em todo o território nacional, é o órgão dirigente central e normativo da Autarquia, funcionando, ademais, seu Plenário como Tribunal Superior de Ética nos casos previstos em lei e no Código de Processo Ético.

Art. 5º. A Assembléia Geral de Conselho Regional, constituída pelo conjunto do pessoal nele inscrito, é convocada pelo Presidente deste para eleição dos Conselheiros e suplentes do COREN, em época determinada pelo COFEN, segundo as normas por este estabelecidas.

## CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Art. 6º. Os Conselhos Regionais de Enfermagem, órgãos de execução da disciplina e fiscalização profissional, têm jurisdição no Distrito Federal, Estado ou Território onde se localizam, e sede e foro na respectiva capital.

Art. 7º. Os Regimentos Internos dos CORENs guardarão correspondência com o Regimento do COFEN, observadas as prerrogativas deste, estabelecidas em lei.

Parágrafo único. O exercício do cargo de Conselheiro e a suplência de Conselho de Enfermagem são incompatíveis com o exercício de cargo de Conselheiro e com a suplência de outro Conselho de Enfermagem.

Art. 8º. Os Conselheiros e dirigentes do COFEN são também os Conselheiros e dirigentes da Autarquia.

## CAPÍTULO II

### A SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DOS CORENs AO COFEN

Art. 9º. Os Conselhos Regionais possuem autonomia administrativa e financeira, observada a subordinação ao Conselho Federal estabelecida no art. 3º da Lei nº 5.905/73.

Art. 10. A subordinação hierárquica dos Conselhos Regionais ao Conselho Federal efetiva-se por:

I - exata e rigorosa observância às determinações do COFEN, especialmente através:

a) do imediato e fiel cumprimento de seus Acórdãos, Resoluções e Decisões;

b) da remessa, rigorosamente dentro dos prazos fixados, das prestações de contas, organizadas de acordo com as normas legais, para encaminhamento ao Tribunal de Contas;

c) da remessa mensal do balancete de receita e despesa referente ao mês anterior;

d) da remessa, dentro dos prazos fixados, das quotas de receita pertencentes ao COFEN;

e) do pronto atendimento aos pedidos de informação;

f) do atendimento às diligências determinadas;

II - colaboração permanente nos assuntos ligados à realização das finalidades da Autarquia.

Art. 11. O Presidente de COREN que não cumprir ou não fizer cumprir, com rigorosa exação, as obrigações previstas no artigo anterior fica sujeito

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**

às seguintes penalidades, impostas pelo COFEN em virtude do disposto no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905/73, observada a seguinte graduação, de acordo com a gravidade da falta:

- I - advertência, escrita e reservada;
- II - repreensão;
- III - suspensão até 60 (sessenta) dias;
- IV - destituição do cargo.

§ 1º. As mesmas penalidades poderão ser aplicadas a Presidente ou Conselheiro que praticar ato:

a) em descumprimento de norma legal ou regimental, especialmente quanto à observância dos limites de suas atribuições relacionadas com a disciplina e fiscalização do exercício profissional;

b) ofensivo ao decoro ou à dignidade dos Conselhos Federal e Regional ou de seus membros.

§ 2º. A substituição do Presidente ou Conselheiro suspenso ou destituído observará as normas estabelecidas no Regimento Interno do respectivo COREN, ou fixadas no presente Regimento, se for o caso.

Art. 12. O Conselho Federal poderá determinar a desativação de COREN em caso de a respectiva situação financeira assim o exigir, bem como estender a jurisdição de COREN sobre a área de COREN desativado.

Art. 13. O mandato dos Conselheiros e dos dirigentes da Autarquia e do COFEN é meramente honorífico.

**TÍTULO II**

**O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**

**CAPÍTULO I**

**A ESTRUTURA**

Art. 14. É a seguinte a estrutura do COFEN:

- I - Plenário, órgão deliberativo;
- II - Diretoria, órgão executivo;
- III - Comissão de Tomada de Contas, órgão consultivo e fiscal.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

CAPÍTULO II

O PLENÁRIO

Seção I

A composição e a competência

Art. 15. O Plenário é composto por 9 (nove) membros, aos quais é atribuído o título de Conselheiro, eleitos pela Assembléia dos Delegados Regionais.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Plenário é de 3 (três) anos, admitida uma reeleição.

Art. 16. Ao Plenário compete:

I - aprovar os Regimentos da Assembléia dos Delegados Regionais, do COFEN e dos CORENs;

II - decidir sobre a instalação de Conselho Regional;

III - elaborar o Código de Deontologia de Enfermagem e instrumentos complementares, bem como alterá-los, ouvidos os CORENs;

IV - deliberar sobre provimentos e instruções a serem baixados com vista à uniformidade de procedimento e ao regular funcionamento dos Conselhos Regionais;

V - estabelecer diretrizes gerais para disciplina e fiscalização do exercício profissional e ocupacional na área da Enfermagem;

VI - dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais quanto às finalidades da entidade e aos atos baixados pelo COFEN;

VII - conferir atribuições aos CORENs, respeitadas as finalidades destes;

VIII - julgar, em grau de recurso, as decisões dos Conselhos Regionais;

IX - deliberar sobre o modelo das carteiras e cédulas profissionais e ocupacionais de identidade e sobre as insígnias das profissões e ocupações compreendidas nos serviços de enfermagem;

X - homologar, suprir ou anular atos dos Conselhos Regionais;

XI - deliberar sobre estudos e campanhas com vista ao aprimoramento profissional e ocupacional na área da Enfermagem;

XII - deliberar a respeito dos meios de colaboração com o Governo Federal em assuntos pertinentes à área de atuação da Autarquia;

XIII - deliberar, na área de sua competência, sobre alteração, inovação e suplementação da legislação de interesse da Enfermagem;

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**

XIV - deliberar sobre a Política da Autarquia no que respeita ao exercício profissional e ocupacional;

XV - zelar pela aplicação dos instrumentos legais que regulam o exercício profissional e ocupacional;

XVI - julgar os processos éticos de sua competência originária e, em grau de recurso, os de competência dos Conselhos Regionais;

XVII - deliberar sobre os assuntos de interesse do exercício das profissões de enfermagem e de suas ocupações auxiliares, promovendo as medidas necessárias à defesa do bom nome das mesmas bem como daqueles que as exercem legalmente;

XVIII - fixar as especialidades da Enfermagem e as condições mínimas de qualificação para fins de registro de títulos e inscrição de especialistas;

XIX - organizar quadros distintos para inscrição de profissionais e ocupacionais da área da Enfermagem;

XX - fixar as atribuições das categorias ocupacionais;

XXI - deliberar sobre normas para o processamento das eleições dos Conselheiros e suplentes do COFEN e dos CORENs, fixar época para sua realização, homologar as eleições para os CORENs e proclamar os respectivos resultados;

XXII - eleger os dirigentes do COFEN e estabelecer, por sorteio, a ordem de precedência a ser observada quando da convocação de suplente para a substituição de membros da Comissão de Tomada de Contas, em caso de vacância ou impedimento, e, para efeito de "quorum", na hipótese de ausência de Conselheiro à reunião do Plenário;

XXIII - designar Conselheiros, suplentes e dirigentes para os Conselhos Regionais, com vista ao bom funcionamento destes;

XXIV - decidir sobre renúncia e pedidos de dispensa e de licença de Conselheiros e dirigentes do Conselho Federal, bem como aplicar-lhes penalidades;

XXV - decidir sobre renúncia e pedido de dispensa de Conselheiro, suplente ou dirigente de COREN designado na forma do inciso XXIII deste artigo;

XXVI - aplicar as penalidades estabelecidas no art. 1, observado o disposto em seus incisos e §§.

XXVII - autorizar a instalação de delegacias dos CORENs;

XXVIII - deliberar sobre os valores da taxa de expedição das carteiras profissionais e ocupacionais e de multas, sobre a criação de emolumentos e fixação dos respectivos valores e homologar o valor da anuidade fixados pelos CORENs;

XXIX - autorizar a celebração, pelo COFEN e pelos CORENs de acôrdos, convênios

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**

e contratos de assistência técnica e financeira com Órgãos ou entidades públicas e privadas, no sentido de obter ou oferecer cooperação em assuntos de interesse da Enfermagem;

XXX - autorizar a concessão de distinções e honrarias em nome da Autarquia;

XXXI - autorizar a criação de câmaras técnicas;

XXXII - aprovar o quadro de pessoal do COFEN, criar cargos, funções e assessorias, fixar salários e gratificações, autorizar a execução de serviços especiais e a contratação de serviços técnicos especializados;

XXXIII - aprovar;

a) anualmente, a proposta orçamentária do COFEN e dos CORENs;

b) as reformulações de orçamento do COFEN e dos CORENs;

XXXIV - autorizar a abertura de créditos adicionais, especiais ou suplementares;

XXXV - julgar anualmente a prestação de contas do COFEN e dos CORENs;

XXXVI - aprovar o relatório anual do COFEN e apreciar os dos CORENs;

XXXVII - fazer publicar:

a) o orçamento do COFEN e os dos CORENs;

b) a proclamação do resultado das eleições do COFEN e dos CORENs;

c) os atos oficiais do COFEN que sejam de interesse do pessoal de enfermagem;

d) o relatório anual do COFEN.

XXXVIII - homologar as tabelas de cargos, salários e honorários, elaboradas pelos CORENs;

XXXIX - aprovar o programa de intercâmbio com entidades congêneres, brasileiras e estrangeiras, e fazer representar a Autarquia em conclaves nacionais e internacionais;

XL - interpretar este Regimento, suprir suas lacunas e omissões;

XLI - exercer outras atribuições que lhe são conferidas em Lei e poreste Regimento.

Parágrafo único. O Código de Infrações e Penalidades, que define os atos caracterizadores de violação ao Código de Deontologia de Enfermagem e estabelece as penalidades correspondentes, bem como o valor das multas, inclue-se entre os instrumentos complementares referidos no inciso III deste artigo e faz parte integrante do presente Regimento, independentemente de transcrição.

## CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

## Seção II

## As reuniões

Art. 17. O Plenário reúne-se ordinária ou extraordinariamente, com a presença mínima de 5 (cinco) Conselheiros.

Art. 18. Poderão participar das reuniões do Plenário, sem direito a voto, os suplentes e, quando convidadas, outras pessoas, a critério do Presidente.

Parágrafo único. As reuniões do Plenário, quando não secretas, poderão ser assistidas pelo público em geral, sem direito a voz, observadas a ordem e a solenidade do recinto e os meios necessários para assegurá-las.

Art. 19. A pauta da reunião do Plenário é dividida em 3 (três) partes:

- I - EXPEDIENTE;
- II - ORDEM DO DIA; e
- III - ASSUNTOS GERAIS.

Art. 20. O EXPEDIENTE compreende:

- I - abertura e verificação do "quorum";
- II - leitura, discussão e aprovação da ata de reunião anterior;
- III - comunicações da Presidente;
- IV - palavra aos membros e demais participantes da reunião.

Art. 21. A ORDEM DO DIA compreende:

- I - leitura e discussão dos pareceres dos relatores;
- II - leitura dos pareceres técnicos que instruem os processos, quando determinada pelo Presidente ou solicitada por Conselheiro;

III - votação das propostas apresentadas por escrito e dos requerimentos examinados nos referidos pareceres ou deles decorrentes.

Art. 22. Na parte denominada ASSUNTOS GERAIS são discutidas e votadas proposições, também apresentadas por escrito, pertinentes a matéria não incluída na ORDEM DO DIA.

Art. 23. Aberta a reunião, o Presidente dá início aos trabalhos, observado o disposto no art. 17, in fine, suspendendo-a por até 15 (quinze) minutos, se não houver "quorum".

19. Na reabertura da reunião, persistindo a falta de "quorum", o Presidente poderá convocar suplentes para suprir a ausência de Conselheiros.

§ 29. Na impossibilidade de proceder-se conforme o disposto no § anterior, a reunião será levantada, transferindo-se a respectiva pauta para a reunião subsequente.

## CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Art. 24. É assegurado a todos os Conselheiros o direito à proposição de emendas à ata, as quais constarão da ata da reunião em que forem admitidas.

Parágrafo único. Aprovada, com ou sem emendas, a ata é subscrita pelo Presidente, pelo Primeiro Secretário, que também rubricará suas folhas, e pelos Conselheiros que o desejarem.

Art. 25. O parecer do relator é apresentado por escrito e contém o relato do conteúdo do processo e conclusão fundamentada.

§ 1º. Os processos relatados pela Comissão de Tomada de Contas têm prioridade para leitura, discussão e votação.

§ 2º. Lido o parecer do relator, o Presidente põe o assunto em discussão, dando a palavra, por ordem de pedido, aos Conselheiros que a solicitarem.

§ 3º. Nenhum Conselheiro pode falar mais de 3 (três) vezes sobre o mesmo assunto e, de cada vez, por tempo superior a 3 (três) minutos; o relator, se contraditado, poderá usar da palavra mais uma vez, por 10 (dez) minutos, antes da votação.

§ 4º. Desde que fundamentadamente requerida, será dada vista de processo a qualquer Conselheiro, até a reunião subsequente, caso em que ele deverá apresentar parecer por escrito.

§ 5º. Na hipótese de dois ou mais Conselheiros requererem vista de processo, ela será dada conjuntamente, observadas as condições fixadas no § anterior, admitido parecer firmado por mais de um requerente.

§ 6º. Se a matéria for considerada urgente, a vista será concedida pelo prazo de até 2 (duas) horas, que transcorrerá na reunião em que foi requerida, hipótese em que o Presidente poderá suspender a reunião por igual prazo ou transferir a discussão e votação da matéria para outra posição na ORDEM DIA.

§ 7º. O Presidente poderá determinar o pronunciamento de assessores, sobre a matéria em debate.

Art. 26. Encerrada a discussão, proceder-se-á à votação.

§ 1º. As deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos Conselheiros presentes; o Presidente votará somente em caso de empate, mediante voto de qualidade.

§ 2º. Concluída a votação, nenhum membro do Plenário poderá modificar seu voto.

§ 3º. O Conselheiro cujo voto for vencido poderá apresentar, por escrito, a respectiva declaração, contendo as razões da divergência, que será anexada

## CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ao processo relativo à matéria votada.

§ 4º. Quando o voto vencido for o do relator, o Presidente designará substituto para redigir a deliberação do Plenário.

Art. 27. Proclamado o resultado da votação, não poderá ser feita nova apreciação do assunto, salvo se determinada pelo Presidente ou requerida por 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.

### Seção III

#### As deliberações

Art. 28. A deliberação do Plenário será formalizada mediante:

I - ACÓRDÃO, quando se tratar de decisão em processo ético, proferida pelo Plenário como Tribunal Superior de Ética;

II - RESOLUÇÃO, quando se tratar de matéria de caráter normativo, de competência do COFEN;

III - DECISÃO, quando se tratar de disposição conclusiva a respeito de caso concreto, circunscrito a determinado setor de interesse do COFEN, de COREN ou de profissional ou ocupacional da área de Enfermagem.

Parágrafo único. A deliberação será lavrada:

a) em instrumento incluso ao respectivo processo ético, no caso do inciso I do presente dispositivo, assinado pelo Presidente e pelo relator ou, vencido este, pelo Conselheiro designado pelo Presidente;

b) em instrumento independente, assinado pelo Presidente e Primeiro Secretário, no caso do inciso II deste artigo;

c) em instrumento incluso ao processo respectivo, assinado pelo Presidente e Primeiro Secretário, no caso do inciso III, também do presente artigo.

## CAPÍTULO III

### A DIRETORIA

#### Seção I

##### A composição e a competência

Art. 29. A Diretoria, composta por 6 (seis) membros eleitos pelo Plenário dentre seus Conselheiros, é composta de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários e Primeiro e Segundo Tesoureiros.

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**

Parágrafo único. O mandato dos membros da Diretoria é de 1 (um) ano, admitidas reeleições.

Art. 30. À Diretoria compete:

- I - administrar o COFEN;
- II - promover a instrução dos processos a serem submetidos à deliberação do Plenário;
- III - promover a execução das deliberações do Plenário;
- IV - contratar a fabricação das carteiras e cédulas profissionais e ocupacionais de identidade e manter controle de sua distribuição aos CORENs;
- V - apresentar ao Plenário:
  - a) a proposta orçamentária do COFEN para o exercício subsequente;
  - b) as reformulações do orçamento, quando necessárias, bem como as propostas de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares;
  - c) os balancetes e processos de prestação de contas;
- VI - padronizar os impressos de uso da Autarquia;
- VII - aprovar o registro dos títulos de habilitação profissional e ocupacional e o das especialidades na área da Enfermagem;
- VIII - organizar e manter atualizado cadastro, de âmbito nacional, relativo ao pessoal inscrito, franquiado e provisionado;
- IX - manter sob sua guarda o acervo do antigo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, relativo ao pessoal de enfermagem; e
- X - julgar recurso de servidor do COFEN, em caso de penalidade aplicada pelo Presidente.

Seção II

Atribuições dos dirigentes

Art. 31. Ao Presidente incumbe:

- I - supervisionar as atividades da Autarquia e presidir as do COFEN, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e as determinações do Plenário e da Diretoria;
- II - velar pelo livre exercício da enfermagem e de suas funções auxiliares;
- III - velar pela dignidade e independência da Autarquia;
- IV - representar a Autarquia e o COFEN, judicial e extra-judicialmente, perante os Poderes Públicos, em solenidades e em todas as relações com terceiros;

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**

ceiros, podendo designar representantes e procuradores;

V - representar a Autarquia junto a Órgãos Regionais Públicos e privados, quando a regionalização abranger área jurisdicionada por mais de um COREN;

VI - promover a instalação e organização dos Conselhos Regionais e acompanhar seu funcionamento, velando pela regularidade deste, pela uniformidade de procedimento e pela execução dos Acórdãos, Resoluções e Decisões do COFEN;

VII - orientar os Presidentes dos CORENs em matéria da competência destes, quando solicitado;

VIII - propor ao Plenário a Política a ser observada pela Autarquia no que diz respeito ao exercício profissional e ocupacional na área da Enfermagem;

IX - tomar medidas urgentes em defesa da Classe, da Autarquia e do COFEN;

X - convocar a Assembléia dos Delegados Regionais;

XI - convocar, determinar a pauta e presidir as reuniões do Plenário e da Diretoria;

XII - convocar suplente para substituir Conselheiro na ocorrência de falta, impedimento ou vacância;

XIII - dar posse:

a) aos profissionais eleitos para o exercício dos cargos de Conselheiros federais;

b) aos Conselheiros eleitos para os cargos da Diretoria;

c) aos integrantes da Comissão de Tomada de Contas;

d) ao Presidente de COREN designado na forma prevista no art.16, inciso XXIII;

XIV - nomear membro "ad hoc" para desempenho de funções;

XV - designar relatores de processos a serem julgados pelo Plenário ou pela Diretoria;

XVI - designar os dirigentes dos órgãos de apoio, os assessores, os integrantes de comissões especializadas, de câmaras técnicas e contratar o pesoal com ou sem vínculo empregatício, assinando os atos respectivos com o Primeiro Secretário;

XVII - assinar os Acórdãos com o relator ou Conselheiro designado na forma do disposto na alínea "a" do parágrafo único do art. 28;

XVIII - assinar, com o Primeiro Secretário, as Resoluções, Decisões e atas do Plenário e, com o Segundo Secretário, as atas da Diretoria;

XIX - conceder vista de processo;

XX - decidir questões de ordem e de fato;

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**

XXI - autorizar férias, conceder licenças, exceto as relativas a tratamento de saúde, dispensar serviços, rescindir contratos, fazer elogios e aplicar penalidades;

XXII - encaminhar a Plenário o projeto de orçamento do COFEN;

XXIII - autorizar e supervisionar a execução do orçamento do COFEN;

XXIV - movimentar, juntamente com o Primeiro Tesoureiro, as contas bancárias do COFEN, assinando cheques e tudo mais que seja exigido para o referido fim;

XXV - proferir voto de qualidade;

XXVI - decidir, "ad referendum" do Plenário ou da Diretoria, os casos que, por sua urgência, exijam a adoção da providência;

XXVII - elaborar, com o Primeiro Secretário, o relatório anual do COFEN e apresentá-lo ao Plenário, para aprovação;

XXVIII - designar o dirigente do boletim oficial do COFEN;

XXIX - exercer outras atividades de sua incumbência determinadas pela legislação em vigor e pelo presente Regimento.

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar atribuições.

Art. 32. Ao Vice-Presidente incumbe:

I - substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos eventuais;

II - assumir a Presidência, em caso de vacância;

III - colaborar com o Presidente nas atribuições deste, quando solicitado;

IV - coordenar a ação dos Presidentes dos CORENs, com ênfase no que respeita às atividades para aprimoramento profissional e ocupacional;

V - dar posse ao Presidente reeleito.

Art. 33. Ao Primeiro Secretário incumbe:

I - substituir:

a) o Presidente, na eventualidade de ausência concomitante do Presidente e Vice-Presidente, ocasionada por falta ou impedimento;

b) o Segundo Secretário, no caso de falta à reunião da Diretoria;

II - assinar, com o Presidente, as Resoluções, Decisões e outros atos do COFEN, exceto no caso a que se refere a alínea "a" do parágrafo único do artigo 28;

III - secretariar as reuniões do Plenário, elaborar as respectivas atas e assiná-las com o Presidente;

IV - elaborar, com o Presidente, o relatório anual do COFEN; e

V - exercer outras atividades de sua competência determinadas por este Regimento ou pelo Presidente.

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**

Art. 34. Ao Segundo Secretário incumbe:

I - substituir o Primeiro Secretário em suas faltas e impedimentos eventuais;

II - secretariar as reuniões da Diretoria, elaborar as respectivas atas e assiná-las com o Presidente;

III - cooperar com o Primeiro Secretário no desempenho das atribuições deste, quando solicitado.

Art. 35. Ao Primeiro Tesoureiro incumbe:

I - apresentar à Diretoria a proposta orçamentária do COFEN;

II - movimentar, com o Presidente, as contas bancárias, assinando cheques e tudo mais que seja exigido para esse fim;

III - assinar, com o Presidente, os balancetes e a proposta orçamentária do COFEN bem como os demais documentos necessários à administração financeira do COFEN; e

IV - exercer outras atividades de sua competência determinadas por este Regimento ou pelo Presidente;

Art. 36. Ao Segundo Tesoureiro incumbe:

I - substituir o Primeiro Tesoureiro em suas faltas e impedimentos eventuais;

II - cooperar com o Primeiro Tesoureiro, quando solicitado.

Art. 37. No caso de vacância simultânea dos cargos de Presidente e Vice-Presidente, incumbe ao Primeiro Secretário convocar 2 (dois) suplentes para substituí-los nos cargos de Conselheiros e convocar e presidir a reunião do Plenário para eleição de novos membros da Diretoria.

Parágrafo único. Caberá, sucessivamente, ao Segundo Secretário, Primeiro e Segundo Tesoureiros convocar suplentes em número equivalente ao de cargos vagos e proceder na forma determinada no caput deste artigo, nos casos de vacância simultânea dos cargos de, respectivamente:

a) Presidente, Vice-Presidente e Primeiro Secretário;

b) Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários; ou

c) Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretário e Primeiro Tesoureiro.

**CAPÍTULO IV**

**A COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS**

Art. 38. A Comissão de Tomada de Contas (CTC) é integrada pelos 3 (três) Conselheiros que não participam da composição da Diretoria.

## CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

§ 1º. Está impedido de integrar a CTC o ex-membro da Diretoria cujas contas relativas à respectiva gestão não tenham sido aprovadas integralmente e sem restrições pelo Plenário.

§ 2º. Os membros da CTC tomam posse na mesma reunião em que são eleitos e empossados os membros da Diretoria.

§ 3º. O mandato dos membros da CTC é de 1 (um) ano, coincidente com o dos membros da Diretoria.

§ 4º. O membro da CTC pode ser substituído, quando necessário, por suplente de Conselheiro.

§ 5º. Os trabalhos realizados nas reuniões da CTC constam de ata aprovada por seus membros.

Art. 39. À Comissão de Tomada de Contas compete:

I - opinar, mediante parecer escrito, sobre os balancetes e processos de tomada de contas, fazendo referência ao resultado das seguintes verificações:

- a) recebimento das rendas integrantes da receita;
- b) regularidade do processamento e da documentação comprobatória do recebimento de legados, doações e subvenções;
- c) regularidade do processamento de aquisições, alienações e baixas de bens patrimoniais; e
- d) regularidade da documentação comprobatória das despesas pagas.

II - pronunciar-se, mediante parecer escrito, sobre a proposta orçamentária apresentada pela Diretoria, devolvendo-a ao Plenário até 15 (quinze) dias antes da segunda reunião ordinária do ano;

III - fiscalizar, periodicamente, os serviços de tesouraria e contabilidade do COFEN, examinando livros e demais documentos relativos à gestão financeira.

Parágrafo único. Poderá a CTC solicitar ao Presidente todos os elementos que julgar necessários ao desempenho de suas atribuições, inclusive assessoramento técnico.

## CAPÍTULO V

### OS ÓRGÃOS DE APOIO

Art. 40. São órgãos de apoio:

- I - Contadoria;
- II - Procuradoria Jurídica;

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**

III - Secretaria Geral;

Art. 41. A Contadoria compreende os serviços de:

I - programação orçamentária;

II - execução financeira.

Art. 42. À Contadoria compete:

I - executar a programação orçamentária e os atos de natureza econômico-financeira do COFEN;

II - verificar e fiscalizar as atividades realizadas pelos CORENs em seus aspectos orçamentários, financeiros e técnico-operacionais:

III - realizar auditoria contábil nos CORENs com vista à observância das normas legais na execução dos atos de natureza orçamentária e financeira;

IV - prestar assistência ao Plenário, à Diretoria, à Comissão de Tomada de Contas, aos órgãos de apoio do COFEN e aos CORENs.

Art. 43. À Procuradoria Jurídica compete:

I - emitir pareceres, elaborar anteprojetos dos atos em que são formalizadas as deliberações do Plenário e propor normas que facilitem a uniformidade na aplicação da legislação e jurisprudência;

II - representar o COFEN em juízo e fora dele, em processos que envolvam os interesses da entidade;

III - assessorar o Plenário, a Diretoria e o Presidente do COFEN em assuntos de natureza jurídica, quando solicitada.

Art. 44. A Secretaria Geral, órgão destinado a executar as determinações do Presidente e coordenar as atividades de apoio técnico-administrativo, é constituída pelas Unidades:

I - de Registro e Cadastro, compreendendo os seguintes serviços:

a) registro;

b) cadastro.

II - de Administração, compreendendo os seguintes serviços:

a) comunicação e arquivo;

b) pessoal;

c) material

) mecanografia;

e) serviços gerais.

Art. 45. À Secretaria Geral compete:

I - organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as atividades relativas às unidades sob sua subordinação;

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**

II - prestar assistência ao Plenário, à Diretoria, à Comissão de Tomada de Contas e aos órgãos de apoio do COFEN.

## CAPÍTULO VI

## DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. O COFEN poderá manter escritório na Cidade do Rio de Janeiro durante o período de consolidação de seu funcionamento.

Art. 47. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário e, em casos excepcionais, pelo Presidente, "ad referendum" desse Colegiado.

\*\*\*\*\*